



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,  
REALIZADA EM 22 DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DA FAZENDA** – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 6ª sessão ordinária, realizada em 15 de março p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-010333/026/07

**Contratante:** Hospital Maternidade Interlagos.

**Contratada:** Skill Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Sandra Regina Sestokas Zorzeto (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a cobertura dos postos no âmbito do Hospital Maternidade Interlagos.

**Em Julgamento:** Termos de Retirratificação celebrados em 22-08-07, 31-07-08 e 11-08-09. Termos Aditivos celebrados em 27-03-08 e 27-06-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Reti-ratificação de Reajuste do Valor Contratual de 22/08/07, 31/07/08 e 11/08/09 e os Termos Aditivos de Prorrogação da Vigência Contratual, de 27/03/08 e 27/06/09, com recomendação à Origem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-032112/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP.

**Contratada:** Aeropark Serviços Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Sérgio Augusto de Arruda Sampaio (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados de proteção nas modalidades de inspeção e controle de acesso, com a finalidade de atuação nos complexos aeroportuários de Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Araçatuba, Presidente Prudente, Bauru/Arealva, Sorocaba e Jundiaí.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento e Prorrogação celebrados em 05-08-08, 26-05-09 e 12-08-09.

**Advogado:** Jorge Miguel (Procurador de Autarquia).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 05-08-08, 26-05-09 e 12-08-09 entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e Aeropark Serviços Ltda., com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-038227/026/08

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Elevadores Villarta Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos) e Milton Gioia Júnior (Gerente de Projetos e Concepção de Sistemas).

**Objeto:** Prestação de serviços para elaboração do projeto executivo, fornecimento e implantação de elevadores para o transporte de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas Estações Sacomã, Tamanduateí e Vila Prudente da Linha 2 – Verde.

**Em Julgamento:** Termos de Aceitação Provisória de 31-05-10, 23-08-10 e 07-12-10. Termo de Aditamento celebrado em 09-12-10.

**Advogados:** Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Termo de Aditamento celebrado em 09/12/2010, entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Elevadores Villarta Ltda., e conheceu dos Termos de Aceitação Provisória de 31-05-10, 23-08-10 e 07-12-10.

TC-043191/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

**Contratada:** Camp Jato Limpeza Técnica Industrial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade Oeste).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para limpeza, desobstrução e diagnósticos de redes, coletores, elevatórias e ramais domiciliares de esgotos, existentes nos municípios de Cotia, Itapevi, Vargem Grande Paulista e Taboão da Serra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 18-03-10, 10-05-10 e 19-07-10.

**Advogados:** José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos firmados em 18-03-10, 10-05-10 e 19-07-10, respectivamente.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-020144/026/10

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Heleno & Fonseca Construtécnica S.A.

**Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços emergenciais de recuperação dos taludes dos kms 125+540m, 127+820m, 128+180m, 134+000m, pista leste e 134+620m, 135+300m, pista oeste, da SP-088 – Rodovia Professor Alfredo Rolim de Moura, no Município de Paraibuna.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$3.385.036,93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato dela decorrente.

TC-030464/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Construtora Elecon Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 08-01-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Rosália Bardaro (Diretora Presidente em Exercício).

**Objeto:** Obras e serviços complementares de engenharia no Conjunto Habitacional Guaianazes B13, B17, B20, B21, B24, B25 e B26.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-07-08. Valor – R\$3.638.136,36. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 09-06-09.

**Advogados:** Roberto Corrêa Sampaio e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 27/08 e o Contrato n. 584/08, com recomendação à CDHU, para ponderação em contratações futuras.

Aplicou, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93, consignando que a invocação dos ditames do inciso XXVII importa que a atual Direção informe a esta E. Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar possíveis irregularidades.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-036631/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio Variante de Poá (composto pelas empresas Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda. – ME).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras) e João Luiz dos Santos Tosello (Assistente Técnico Executivo III).

**Objeto:** Execução das obras, serviços e fornecimentos para dinamização da linha F – 1ª Fase.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 26-05-09. Termos de Aditamento celebrados em 18-08-09 e 03-12-09.

**Advogados:** Rogério Felipe da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 7 e 8, bem como conheceu do termo de recebimento provisório e da prorrogação da garantia de execução prestada.

TC-001333/026/06

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Etemp Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de edificação de 30 unidades habitacionais tipologia SR22B, 06 alojamentos provisórios AL01-A, 100 unidades sanitárias USGU-A e execução de terraplenagem das quadras B, 5 e 6, pavimentação do sistema viário, terraplenagem, drenagem do sistema viário, canal de acumulação, paisagismo, sistema de distribuição de água, sistema de coleta de esgoto, projetos de pavimentação, drenagem do sistema viário e serviços previstos nas áreas internas dos lotes no conjunto habitacional São Vicente “F3”, no Município de São Vicente.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 26-04-10 e 20-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Mariângela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento nº TAV/0141/10, bem como conheceu do Termo Aditivo nº TAP/0229/10, com recomendação à CDHU.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-020947/026/10

**Contratada:** S.E.R. Serviços, Engenharia, Representações Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-12-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 17-03-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Max Reis Alves (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

**Objeto:** Obras e serviços de construção de um novo flutuante para a travessia de veículos e passageiros de São Sebastião para Ilhabela (lado Ilhabela), em substituição ao existente.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-05-10. Valor – R\$4.750.867,38.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-025362/026/10

**Contratante:** Fundação para o Remédio Popular “Chopin Tavares de Lima” - FURP.

**Contratada:** M Cassab International S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Victor Hugo Costa Travassos da Costa Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rubens Pimentel Scaff Júnior (Superintendente), José Guilherme Rocha Júnior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Adivar Aparecido Cristina (Gerente Geral da Divisão Industrial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Aquisição de matérias-primas farmacêuticas (zidovudina e lamivudina).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-10. Valor – R\$2.559.744,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-028843/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Eletroterra Construções e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-03-10.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 21-07-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

**Objeto:** Fornecimento e instalação de uma solução de usina de geração de energia elétrica a diesel, em média tensão, compreendendo a construção de abrigo em alvenaria da casa de máquinas, sistema de armazenamento subterrâneo de combustível, ampliação e retrofit dos cubículos de média tensão existentes da cabine primária, bem como, a elaboração dos respectivos projetos executivos do empreendimento.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-10. Valor – R\$9.187.225,17.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-038671/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** L.P.M Teleinformática Ltda. - EPP.



7ª S.O. 2ª C.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 24-08-10.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 13-10-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais de infraestrutura de cabeamento de rede lógica certificada (dados/voz) e elétrica, por demanda, compreendendo as atividades de instalação e desinstalação, estimada em 315.300 horas que corresponde à instalação de aproximadamente 63.060 pontos de lógica e/ou elétrica, a serem executados nas dependências da PRODESP e nas de seus clientes, localizados no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$5.399.925,78.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-039257/026/10

**Contratante:** Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Amaral Wagner Neto (Diretor Executivo) e José Carlos Geraci (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$7.089.687,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

eletrônico e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-016780/026/09

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Administração.

**Contratada:** Calome Ltda. – EPP.

**Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Odair Romanato (Diretor do Departamento de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação a servidores e estagiários, objetivando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas da Secretaria de Estado da Educação.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 08-07-10. Demonstrativo de Reajuste.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-037857/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino – Região de Diadema.

**Contratada:** Soluções Serviços Terceirizados Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Benedito de Oliveira (Coordenador de Ensino da COGSP).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Maria Carmem de Paula Freitas (Dirigente Regional de Ensino).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de limpeza em ambiente escolar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, a serem executados nas Escolas Estaduais localizadas no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEE, Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, Diretoria de Ensino Região – Diadema.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-09-10. Valor – R\$2.400.177,30.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato, com recomendação à Origem.

TC-042772/026/10

**Órgão Público Concessor:** Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo – DRS I – Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidades Beneficiárias:** Prefeitura Municipal de Cajamar. Valor R\$82.937,86. Prefeitura Municipal de Caieiras. Valor R\$297.041,02. Prefeitura Municipal de Diadema. Valor R\$531.886,03. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Valor R\$144.145,56. Prefeitura Municipal de Jquitiba. Valor R\$103.999,51. Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo. Valor R\$149.632,50. Prefeitura Municipal de Embu. Valor R\$42.059,71. Prefeitura Municipal de Guararema. Valor R\$207.988,98. Prefeitura Municipal de Mauá. Valor R\$547.066,98.

**Responsáveis:** Deise Aiko Koda e Edson Massamori Nakazone (Diretores Técnicos de Departamento de Saúde).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.106.758,15.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis e liberando os beneficiários para novos recebimentos, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042773/026/10

**Órgão Público Concessor:** Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidades Beneficiárias:** Prefeitura Municipal de Campinas. Valor – R\$212.602,34. Prefeitura Municipal de Terra Roxa. Valor – R\$21.670,75. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe. Valor – R\$143.517,92. Prefeitura Municipal de Indiana. Valor – R\$15.131,09. Prefeitura Municipal de Louveira. Valor – R\$121.218,07 e Valor - R\$98.718,07. Prefeitura Municipal São Sebastião da Gramma. Valor – R\$19.649,44. Prefeitura Municipal de Mirante do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



7ª S.O. 2ª C.

Paranapanema. Valor – R\$54.828,31. Prefeitura Municipal de Nova Campina. Valor – R\$15.254,37. Prefeitura Municipal de Pinhalzinho. Valor – R\$9.721,63. Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Valor – R\$430.086,94. Prefeitura Municipal de Sabino. Valor – R\$11.949,88. Prefeitura Municipal de Sorocaba. Valor – R\$1.071.051,48. Prefeitura Municipal de Paraibuna. Valor – R\$30.654,82. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires. Valor – R\$98.498,85. Prefeitura Municipal de Torrinha. Valor – R\$797.384,05. Prefeitura Municipal de Pirapozinho. Valor – R\$74.489,09. Prefeitura Municipal de Cabreúva. Valor – R\$22.208,55. Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança. Valor – R\$5.593,23. Prefeitura Municipal de Boracéia. Valor – R\$17.796,69. Prefeitura Municipal de Coronel Macedo. – R\$8.135,64. Prefeitura Municipal de Macaúbal. Valor – R\$18.392,34. Prefeitura Municipal de Piratininga. Valor – R\$20.798,47. Prefeitura Municipal de Promissão. Valor – R\$38.792,01. Prefeitura Municipal de Sandovalina. Valor – R\$8.070,97. Prefeitura Municipal de Alfredo Marcondes. Valor – R\$23.865,97. Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes. Valor – R\$56.949,48. Prefeitura Municipal de Epiácio. Valor - R\$105.047,84. Prefeitura Municipal de Nantes. Valor – R\$15.254,37. Prefeitura Municipal de Iaras. Valor – R\$8.935,29. Prefeitura Municipal de Bilac. Valor – R\$636.759,88. Prefeitura Municipal de Clementina. Valor – R\$16.542,32. Prefeitura Municipal de Cardoso. Valor – R\$35.618,30. Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia. Valor – R\$25.003,61. Prefeitura Municipal de Sumaré. Valor – R\$465.180,55. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata. Valor – R\$20.291,75. Prefeitura Municipal de Agudos. Valor – R\$53.304,05. Prefeitura Municipal de Flora Rica. Valor – R\$11.694,96. Prefeitura Municipal de Guaratinguetá. Valor – R\$110.896,11. Prefeitura Municipal de Paulistânia. Valor – R\$14.261,08. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto. Valor – R\$299.364,13. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste. Valor – R\$308.120,26. Prefeitura Municipal de Cafelândia. Valor – R\$37.085,43. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. Valor – R\$46.417,05. Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão. Valor – R\$71.701,17. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Valor – R\$33.649,05. Prefeitura Municipal de Jarinu. Valor – R\$49.428,50. Prefeitura Municipal de Lorena. Valor – R\$250.469,16. Prefeitura Municipal de Sarutaiá. Valor – R\$7.389,84. Prefeitura Municipal de Guataporanga. Valor – R\$9.234,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Prefeitura Municipal de Pindorama. Valor – R\$2.477.938,17. Prefeitura Municipal de Santo Expedito. Valor – R\$17.074,55. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu. Valor – R\$233.326,26. Prefeitura Municipal de Embu Guaçu. Valor – R\$177.935,56. Prefeitura Municipal de Guararapes. Valor – R\$42.348,26. Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau. Valor – R\$140.211,88. Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá. Valor – R\$320.025,08. Prefeitura Municipal de Jumirim. Valor – R\$275.500,00. Prefeitura Municipal de Lavínia. Valor – R\$640.000,00 e Prefeitura Municipal de Guaimbê. Valor – R\$583.226,56.

**Responsáveis:** Eloiso Vieira Assunção Filho (Coordenador CGA Substituto), Reinaldo Noboru Sato (Coordenador), Dayse Dayllis Kluyber (Diretor II) e Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$10.986.265,95.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando os responsáveis e liberando os beneficiários para novos recebimentos, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005173/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Alto Alegre. Valor – R\$51.721,95. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo. Valor – R\$152.822,34. Prefeitura Municipal de Cabreúva. Valor – R\$102.135,02. Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha – R\$154.360,71 e R\$77.070,33. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida. Valores – R\$108.439,35 e R\$122.612,60. Prefeitura Municipal de Iperó. Valor – R\$52.120,68. Prefeitura Municipal de Itapeva. Valor – R\$187.635,53. Prefeitura Municipal de Itararé. Valor – R\$634.197,26. Prefeitura Municipal de Jacupiranga. Valor – R\$96.228,00. Prefeitura Municipal de Juquiá. Valores – R\$166.877,66, R\$111.251,77 e R\$104.089,46. Prefeitura Municipal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



7ª S.O. 2ª C.

Juquitiba. Valores – R\$211.797,94 e R\$282.699,79. Prefeitura Municipal de Magda. Valores – R\$30.371,77 e R\$80.258,87. Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu. Valor – R\$99.604,68. Prefeitura Municipal de Piquerobi. Valor – R\$15.571,66. Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus. Valor – R\$270.000,00. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio. Valor – R\$433.130,66. Prefeitura Municipal de Presidente Prudente. Valor – R\$77.544,70. Prefeitura Municipal de Ribeira. Valores– R\$46.350,00 e R\$23.175,00. Prefeitura da Estância Turística de Igarapu do Tietê. Valor – R\$51.597,19. Prefeitura Municipal de Arapeí. Valor – R\$25.835,01. Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista. Valor – R\$104.150,14. Prefeitura Municipal de Lagoinha. Valores – R\$100.814,56 e R\$67.414,26. Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê. Valor – R\$50.347,46. Prefeitura Municipal de Nantes. Valor – R\$61.355,00. Prefeitura Municipal de Natividade da Serra. Valor – R\$80.954,49 e R\$58.875,00. Prefeitura Municipal de Panorama. Valores – R\$52.436,74 e R\$31.361,82. Prefeitura Municipal de Potim. Valores – R\$70.714,89, R\$139.050,00 e R\$202.794,96. Prefeitura Municipal de Queluz. Valores – R\$75.000,00, R\$150.000,00 e R\$60.000,00. Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios. Valor – R\$35.198,93. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro. Valor – R\$106.275,00. Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga. Valores – R\$31.574,92, R\$139.050,00 e R\$92.760,91. Prefeitura Municipal de São Vicente. Valor – R\$102.001,00. Prefeitura Municipal de Sebastianópolis do Sul. Valor – R\$84.822,19. Prefeitura Municipal de Silveiras. Valores – R\$99.820,99 e R\$66.564,35. Prefeitura Municipal de Taciba. Valor – R\$50.737,50. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé – R\$75.572,70. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista. Valor – R\$99.723,70. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos. Valor – R\$354.745,91. Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo. Valor – R\$86.338,27. Prefeitura Municipal de Taquarivaí. Valor – R\$54.075,00. Prefeitura Municipal de Rio Claro. Valor – R\$833.622,17. Prefeitura Municipal de Sandovalina. Valor – R\$33.748,23. Prefeitura Municipal de Arapeí. Valor – R\$51.670,02. Prefeitura Municipal de Areias. Valores – R\$46.361,97 e R\$23.198,23. Prefeitura Municipal de Bananal. Valores – R\$92.700,00 e R\$46.350,00. Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia. Valor – R\$168.425,88. Prefeitura Municipal de Guapiara. Valores – R\$58.574,75 e R\$18.023,00. Prefeitura Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

de Hortolândia. Valor – R\$106.722,26. Prefeitura Municipal de Louveira. Valor – R\$91.552,64. Prefeitura Municipal de Piquerobi. Valores – R\$31.332,14 e R\$31.362,08. Prefeitura Municipal de Quatá. Valores – R\$92.700,00 e R\$139.074,05. Prefeitura Municipal de Pilar do Sul. Valor – R\$86.135,10. Prefeitura Municipal de Santa Branca – R\$54.524,72. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião. Valores – R\$102.290,62 e R\$30.797,86. Prefeitura Municipal da Estância Turística de Eldorado. Valores – R\$92.700,00 e R\$61.800,00. Prefeitura Municipal de Juquiá. Valor – R\$18.706,66. Prefeitura Municipal de Miracatu. Valores – R\$154.398,22 e R\$25.762,67. Prefeitura Municipal de Riversul. Valor – R\$93.576,88. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Valor – R\$106.111,30. Prefeitura Municipal de Palmital. Valores – R\$51.468,37, R\$208.429,49 e R\$31.540,05. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe. Valor – R\$60.917,58. Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo. Valor – R\$41.575,07. Prefeitura Municipal de União Paulista. Valores – R\$20.505,42 e R\$20.505,41. Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá. Valor – R\$51.502,31. Prefeitura Municipal de Cândido Mota. Valor – R\$72.661,95. Prefeitura Municipal de Nova Castilho. Valor – R\$83.303,00. Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape. Valor – R\$123.685,02. Prefeitura Municipal de Guarujá. Valor – R\$155.206,94 e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba. Valor – R\$184.572,13.

**Responsáveis:** Valdir Lukseviciene, Marilsa da Silva e Silva (Diretora Técnica de Divisão II), Luiz Maria Ramos Filho e José Carlos Seixas (Coordenadores de Regiões de Saúde), Thiago Almeida da Silva e Deana Andréa Barbosa (Oficiais Administrativos), Marly Alves e Cristina Maria Leonel (Chefes I), Benedicto Accacio Borges Neto e Aglae Neri Gambirásio (Coordenadores de Regiões de Saúde - Substitutos), Roseli da Silva Hallak (ATPAS II) e Valdir Scaramuzza (Executivo Público).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$10.352.124,81.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

contas em exame, quitando os responsáveis e liberando os beneficiários para novos recebimentos, com recomendações à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001138/026/07

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédio escolar.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 09-09-10, que julgou irregulares os termos de aditamento de nºs 1º e 2º, os atos determinadores de despesas, bem como tomou conhecimento dos reforços de garantia, ordens de serviços e termos de recebimento provisório e definitivo, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Determinou, outrossim, em face do expediente TC-40004/026/10, que passou a acompanhar os presentes autos, seja dada ciência do decidido ao interessado,.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-005567/026/08

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Softplan – Planejamento e Sistemas Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de capacitação dos usuários no uso da solução SAJ - Serviço de Automação da Justiça/Judicial de Primeiro Grau, nas unidades jurisdicionais das comarcas do Estado de São Paulo e SAJ - Serviço de Automação da Justiça/Administrativo nos órgãos e departamentos de administração do Tribunal de Justiça, bem como a implantação, suporte e acompanhamento dos usuários no uso do sistema.

**Em Julgamento:** Termo de Retirratificação celebrado em 04-08-08. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

TC-038276/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** B Esse Construtora Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 26-03-08.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Hitoshi Matsuo (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para a regularização do empreendimento denominado Osasco “D” – COPROMO e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, no município de Osasco – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-09-08. Valor – R\$1.872.285,22. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicada no DOE de 06-07-10.

**Advogados:** Mariangela Zinezi e Roberto Corrêa de Sampaio.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão.

TC-006244/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Consórcio SONDOTÉCNICA – CNEC – DUCTOR (constituído pelas empresas Sondotécnica Engenharia de Solos S/A,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

CNEC Projetos de Engenharia S/A e Ductor Implantação de Projetos S/A).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos e administrativos de apoio ao gerenciamento das obras, da gestão ambiental e da elaboração de projetos especiais do Programa de Melhorias e Recuperação de Rodovias Estaduais – Etapa I.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 06-05-10, 13-05-10 e 28-09-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo n. 03 e legal a despesa decorrente.

Decidiu, também, conhecer dos Termos de números 02 e 04, que não implicaram valores.

TC-009184/026/09

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Roberto Baviera (Chefe de Gabinete).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Latif Abrão Júnior (Superintendente).

**Objeto:** Execução de serviços de confecção e impressão gráfica para fornecimento de “kits do Usuário IAMSPE”, compostos por manuais aos usuários, orientadores médicos, pastas, envelopes com impressão, carteirinhas e manuseio para montagem dos kits.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-08. Valor – R\$2.768.063,73. Termo Aditivo firmado em 30-12-08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-007963/026/10

**Órgão Público Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Gabinete do Secretário.

**Entidade Privada Conveniada:** Associação Alfabetização Solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Guilherme Bueno Camargo (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros visando a promoção e o desenvolvimento de programa de alfabetização de jovens e adultos, conforme plano de trabalho.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 04-01-10. Valor – R\$3.085.200,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio n. 2356/0000/2009 de 04/01/10.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-043015/026/07

**Contratante:** Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** NETSAFE Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Evanir Ferreira Castilho (Juiz Presidente).

**Objeto:** Instalação, configuração e suporte de licenças antivírus.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-07. Valor – R\$43.975,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no DOE de 29-04-08 e 23-05-09.

TC-037095/026/07

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representado:** Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/07 promovido pelo Tribunal de Justiça Militar, objetivando a renovação e aquisição de licença antivírus. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 23-05-09.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

TC-022264/026/10

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Contratada:** Arons Entregas Rápidas Ltda. ME.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 18-12-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 18-02-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Objeto:** Prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito dos Postos Poupatempo e PRODESP/Sede.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$359.400,00.

TC-011319/026/10

**Representante:** KLC Transportes Locação e Comércio Ltda. – EPP, por seu sócio Carlos Roberto da Silva.

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Responsáveis:** Tânia Virginia S. Andrade (Superintendente de Operações) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

**Assunto:** Possíveis irregularidades em atos praticados pela PRODESP, no Pregão Eletrônico nº 003/10, que objetivou o serviço de coleta e entrega de pequenas cargas com motocicleta.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. 3/2010 e o termo de contrato constantes do TC-22264/026/10, e legal o ato determinador de despesas, bem como improcedente a Representação tratada no TC-11319/026/10.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-042423/026/06

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Construtora Andrade Gutierrez S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 04-05-1988.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Herculano Alberto Oliveira Martins (Diretor Administrativo no exercício da Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Alberto Oliveira Martins, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Roberto Fares Falluh, João Maria Galvão de Barros e Reynaldo Rangel Dinamarco (Diretores Administrativos), Álvaro Penteado Mesquita Barros (Diretor Financeiro), Waldemar Benassi, Paulo Antônio Bonomo, Antônio Márcio Meira Ribeiro, Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Stanislav Feriatic, Sérgio Luiz Gonçalves Pereira e Dario Rais Lopes (Diretores Presidentes), João Leondarides (Procurador), Manfred Albert Von Richthofen, Mário Rodrigues Júnior e Tibério Octavio Teixeira Oliveira (Diretores de Engenharia) e Euvaldo Dal Fabbro (Gerente da Divisão de Empreendimentos).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção da duplicação da Rodovia Dom Pedro I (SP-65) ligação Campinas - Jacareí, no trecho compreendido entre os km 0+000 (interseção da Rodovia Presidente Dutra) e 39+700, exceto da obra de arte especial localizada na altura do km 16+620, sob regime de empreitada por preços unitários.

**Em Julgamento:** Licitação – Convocação Geral. Contrato celebrado em 01-07-88. Valor – Cz\$9.926.341.998,19. Termo de Retirratificação celebrado em 14-09-88. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-01-90, 13-03-90, 11-05-90, 01-08-90, 14-11-90, 30-01-91, 07-08-91, 12-07-93, 01-08-95, 02-03-2000, 26-07-2000, 07-06-01, 07-06-02, 06-06-03, 08-06-04, 06-06-05 e 08-06-06. Termo Aditivo e Modificativo referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real celebrado em 21-10-1994. Termo de Aplicação Unilateral da Resolução Conjunta SF/PGE-2. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo e Modificativo de 21-10-1994 referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real. Termo de Retirratificação ao Termo Aditivo e Modificativo referente à conversão de valores contratuais de Cruzeiros Reais para URV/Real, ao Contrato nº 1552/88. Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 01-11-1991. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 10-08-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Antônio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antônio Costa dos Santos e outros.

TC-021241/026/2000

**Embargante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Triefe Participações e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção de 19 salas de aula no terreno Conjunto Habitacional Tiburcio de Souza (São Miguel Paulista Q1 e Q2), Município de São Paulo.

**Responsáveis:** Sami Bussab (Diretor Executivo), João Batista Domingues Costa (Chefe de Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 30-07-09, que julgou irregulares os termos aditivos e de encerramento, bem como ilegais as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 08-12-10.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-036869/026/10.

TC-003334/003/07

**Recorrentes:** Paulo Ademar Martins Leal - Diretor Executivo da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP e a Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no DOE de 20-02-09, que julgou ilegais parte das admissões de pessoal, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Beatriz Ferraz Chiozzini David, Maximilian Köberle e Outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar n. 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-038732/026/07

**Representante:** Antônio Marcos de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista.

**Representado:** Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista.

**Responsáveis:** Cláudio Vergílio e Nivaldo José Pereira (Presidentes da Câmara à época).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, no tocante à concessão de gratificação a motorista, nos exercícios de 2001 a 2004. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no DOE de 08-01-09.

**Advogados:** Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho, Renato de Gênova e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e deixou, no entanto, de determinar qualquer devolução de valores, pelas razões expostas no referido voto.

Alertou, porém, à Câmara Municipal no sentido de que, ao desejar conceder gratificações, o faça através de diploma legal competente.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000422/002/10

**Contratante:** Departamento de Água e Esgoto de Bauru.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Conselho Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Objeto:** Prestação de serviços de fornecimento de vale-compra, através de cartão magnético para a aquisição de gêneros alimentícios em geral no comércio varejista do Município de Bauru.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento, celebrado em 06-05-10 entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru- DAE e Verocheque Refeições Ltda.

TC-001206/009/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

**Contratada:** ECL Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e ampliação do Sistema Produtor de Água Tratada Cerrado.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-04-08. Valor – R\$28.842.646,71. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 07-05-10.

**Advogados:** Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Júlia Antunes Galvão, Ana Maria Aparecida Felisberto, José Mauro Moreira, Fiore Mauricio Graziosi, Fátima Aparecida Valarelli, Angelo Alberto Gomes Gatti, Diogenis Bertolino Brotas, Rafael Negrelli, Luís Fernando Zaccariotto e Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarabu.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública n. 007/07 e o Contrato n. 20/08, havido entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE e a ECL Engenharia e Construções Ltda., com recomendação à Origem, à margem do voto.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-044351/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Contratada:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material hospitalar, composto de 1.900.000 lancetas esterilizadas para teste de glicemia, 1.500.000 tiras reagentes para detecção de glicemia e 2.500 aparelhos para medir glicemia – Lote 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-10-08. Valor – R\$1.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 18-08-09.

**Advogados:** Antônio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n. 14/08 e o Contrato n. 213/08, de 13/10/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., com recomendações à Origem, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000979/010/06

**Contratante:** DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

**Contratada:** CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Celso Cresta (Superintendente).

**Objeto:** Fornecimento de um Sistema Integrado de Processamento de Dados com Banco de Dados Relacional (Oracle Standart Edition 9.i Release 2) com linguagem de programação visual (4ª Geração).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-01-06. Valor – R\$1.198.284,00. Termo Aditivo celebrado em 08-05-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 23-09-06 e 07-01-09.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 04/2005, o Contrato firmado entre o DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e o CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. (CEBI Informática) e o Termo de Aditamento n. 07/06, aplicando-se os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, considerando a reiteração de questões já debatidas nesta Corte de Contas, aplicar ao então Superintendente do DAAE de Rio Claro, Sr. Celso Cresta, a multa prevista no artigo 104, inciso II, da mesma Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida nos moldes da Lei n. 11.077, de 20/03/02, no prazo de 15 (quinze) dias.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-009969/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** Auge Tecnologia & Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Giuliani Júnior (Secretário de Administração).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças) e José Antônio da Silva (Secretário de Educação).

**Objeto:** Cessão de direito e uso por tempo indeterminado, com opção de fornecimento dos programas fonte, respectiva documentação e transferência de tecnologia, de solução informatizada para integração da Rede Municipal de Ensino e a prestação de serviços de implantação, customização, configuração, capacitação, hospedagem, manutenção, suporte técnico e atualização, doravante denominado “Solução”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$1.175.520,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no DOE de 06-12-07, 18-04-09 e 09-11-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Pedro Tavares Maluf, Vanessa de Oliveira Ferreira, Elisabete Fernandes, Vera Aparecida Quioqueti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 17/2006 e o Contrato de 05/01/07, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Diadema e Auge Tecnologia & Sistemas Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis Donisete Fernandes dos Santos (Secretário de Administração), José Antônio da Silva (Secretário de Educação) e Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes (Secretária de Finanças), no equivalente pecuniário de 100 (cem) UFESPs, a serem recolhidas na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000688/026/09

**Câmara Municipal:** Clementina.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Ferreira.

**Acompanha:** TC-000688/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Clementina, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Luiz Carlos Ferreira, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações à Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000780/026/09

**Câmara Municipal:** Pirajuí.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA**



7ª S.O. 2ª C.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Galeno Loureiro Sobrinho.

**Advogado:** Luís Henrique Barbante Franzé.

**Acompanha:** TC-000780/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Pirajuí, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao responsável, Sr. Galeno Loureiro Sobrinho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao Presidente da Câmara, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000341/026/09

**Prefeitura Municipal:** Riversul.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Marcelino José Biglia.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanham:** TC-000341/126/09 e Expedientes: TC-000017/016/09 e TC-000018/016/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito, à margem da decisão e por ofício; determinação à Auditoria responsável e arquivamento dos expedientes TCs-17/016/09 e 18/016/09.

TC-000417/026/09

**Prefeitura Municipal:** Catiguá.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Vera Lúcia de Azevedo Vallejo.

**Advogados:** Emerson Leandro Correia Pontes e Isabela Regina Kumagai.

**Acompanha:** TC-000417/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, a serem enviadas por ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-000452/026/09

**Prefeitura Municipal:** Jaborandi.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Ronan Sales Cardozo.

**Acompanham:** TC-000452/126/09 e Expediente TC-018172/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jaborandi, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, consignadas no voto do Relator; determinação à Auditoria competente e arquivamento do expediente TC-018172/026/10.

TC-800276/279/02

**Recorrentes:** Joaquim Horácio Pedrosa Neto - Ex-Prefeito do Município de Cotia e a Prefeitura Municipal de Cotia por seu atual Prefeito Antônio Carlos de Camargo.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Cotia, para análise da matéria referente à despesa com remuneração de servidores no exercício de 2002.

**Responsável:** Joaquim Horácio Pedrosa Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 24-03-09, que julgou irregulares os pagamentos efetuados com gratificações aos Senhores José Lopes Filho e Marcondes Tadeu da Silva Alegre.

**Advogados:** Taciana Machado dos Santos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000932/010/08

**Recorrente:** Fundação Pública Municipal “Ulysses Silveira Guimarães” de Rio Claro - Paulo Osório Silveira Bueno - Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Pública Municipal “Ulysses Silveira Guimarães” de Rio Claro, no exercício de 2007.

**Responsável:** Paulo Osório Silveira Bueno (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 18-10-08, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões praticadas pela Fundação Pública Municipal “Ulysses Silveira Guimarães” de Rio Claro, no exercício de 2007.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000395/009/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Conveniada:** Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus (Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Buzetto (Prefeito) e Irmã Jesumina Borges de Toledo (Diretora).

**Objeto:** Prestação de serviços de Pronto Atendimento, nos casos de urgência e emergência, a todos os pacientes encaminhados pela rede pública municipal de saúde (SUS) ou que espontaneamente procurem atendimento.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 02-01-08. Valor – R\$2.520.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada no DOE de 03-06-08.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Antônio Sérgio Baptista e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-018975/026/10 e TC-026498/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com recomendação à Origem, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação de envio de cópia da decisão ao Ministério Público, em atendimento ao solicitado nos Expedientes TC-18975/026/10 e TC-26498/026/10, que acompanham o presente feito.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-014418/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Contratada:** AGH Serviços Médicos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Estevão Calvo e Osvaldo Misso (Secretários de Saúde) e Marilda Aparecida Moreira da Silva (Secretária Interina de Saúde).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência médica na área de traumatologia-ortopedia.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 15-12-06, 19-12-07, 19-12-08 e 02-01-09. Apostilas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 19-06-10.

**Advogados:** Elisabete Fernandes, Pedro Tavares Maluf e outros.

**Acompanha:** TC-014419/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e apostilas em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-001154/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Credicar Locadora de Veículos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte, com motoristas devidamente habilitados e locação de veículos diversos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-04-09, 13-07-09 e 12-02-10. Apostilamentos dos Reajustes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos ora em análise, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-031768/026/09

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

**Contratada:** Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para implantação do Centro de Reservação Ponte Alta, bem como o fornecimento dos materiais necessários a esses serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-09. Valor – R\$5.371.748,81. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11-11-09.

**Advogados:** Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Fernanda Faiad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e respectivo contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001119/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Contratada:** Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

**Objeto:** Execução de obra de drenagem e pavimentação em ruas do Município, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-06-06. Valor – R\$1.117.548,07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 28-09-07, 31-07-08 e 23-10-09.

**Advogados:** Paschoal de Oliveira Dias Neto, Andréa Márcia Massud Iannicelli, Gleice Erba Ignácio Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o respectivo contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001584/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cabreúva.

**Contratada:** JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento:** Cláudio Antônio Giannini (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversas ruas do Município de Cabreúva – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-04-08. Valor – R\$3.799.245,38. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 22-07-08 e 25-09-09.

**Advogados:** Antônio Sérgio Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Carla Regina Nogueira dos Reis, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas adotadas visando apurar responsabilidades pelas irregularidades perpetradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Sr. Cláudio Antonio Giannini, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por desrespeito aos artigos 3º, 30 e § 5º do artigo 32, todos da Lei Federal nº 8666/93, além dos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade e isonomia.

Determinou à Origem, outrossim, que, independentemente de apresentação de recurso, em até 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, informe se as obras foram concluídas e, em caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas os termos de recebimento provisório e definitivo.

Determinou, por fim, em razão de grande parte dos recursos ser de origem federal, o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Tribunal de Contas da União.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000024/014/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Contratada:** Acert Serviços Administrativos Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados em gerenciamento administrativo, contábil e financeiro, na distribuição e na dispensação de medicamentos e materiais médico, hospitalar e odontológico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$1.650.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no DOE de 21-03-09 e 09-10-10.

**Advogados:** Ernani Barros Morgado Filho e Paulo Sérgio Araújo Tavares.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento da dispensa de licitação e o contrato celebrado em 15/12/2008, e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, determinando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, em face do descumprimento ao disposto no artigo 26, incisos I e III, da Lei Federal nº 8666/93, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público, para adoção de providências de sua alçada.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-031889/026/08

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Entidade Beneficiária:** Grêmio Esportivo Santana de Parnaíba.

**Responsáveis:** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito) e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$3.165.610,95.

**Advogados:** Jairo Braga de Milani, Nelson Galvão de França Filho, Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-005071/026/11.

Por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, acolhida pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos termos constantes das respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-000707/026/09

**Câmara Municipal:** Glicério.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Onivaldo Alves.

**Advogado:** Mahatma Ghandi Gonçalves Júnior.

**Acompanha:** TC-000707/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Glicério, exercício de 2009, com recomendação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e determinação à Auditoria competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000957/026/09

**Câmara Municipal:** Pariquera-Açu.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Júlio César Haddad.

**Períodos:** (01-01-09 a 26-01-09) e (11-02-09 a 31-12-09).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Arnaldo Lourenço.

**Período:** (27-01-09 a 10-02-09).

**Acompanham:** TC-000957/126/09 e Expediente TC-000134/012/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pariquera-Açu, exercício de 2009, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000988/026/09

**Câmara Municipal:** Salmourão.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Antônio Villas Martins.

**Acompanha:** TC-000988/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Salmourão, exercício de 2009, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

TC-001033/026/09

**Câmara Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Rubens Antônio Fontana.

**Advogado:** Vinicius Reis Barbosa.

**Acompanha:** TC-001033/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2009, reiterando recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A Auditoria verificará, em oportuna fiscalização, a veracidade das notícias de regularização dos desacertos remanescentes.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001141/026/09

**Câmara Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Raimundo Cleomar Lobão.

**Advogado:** Paula Teixeira Gonçalves.

**Acompanha:** TC-001141/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Pedregulho, exercício de 2009, com recomendação ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001215/026/09

**Câmara Municipal:** Borebi.

**Exercício:** 2009

**Presidentes da Câmara:** Reginaldo César Martins e Waldir Haiub Brosco.

**Períodos:** (01-01-09 a 14-04-09) e (15-04-09 a 31-12-09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Acompanha:** TC-001215/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Borebi, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000077/026/09

**Prefeitura Municipal:** Ipeúna.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Ildebran Prata.

**Advogado:** Carlos Otávio Simões Araújo.

**Acompanham:** TC-000077/126/09 e Expedientes: TC-001129/010/09, TC-001154/010/09 e TC-001672/010/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ipeúna, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e o arquivamento dos expedientes TCs-1129/010/09, 1154/010/09 e 1672/010/09, uma vez que as matérias de que tratam não estão relacionadas ao exercício em exame.

TC-000497/026/09

**Prefeitura Municipal:** Pedregulho.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Dirceu Polo.

**Advogados:** Cleber Freitas dos Reis, Carlos Eduardo Barbosa Teixeira e Leonardo Donizeti Bueno.

**Acompanha:** TC-000497/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Pedregulho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e à Auditoria competente que verifique, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000090/003/06

**Embargante:** Jaime César da Cruz - Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Vinhedo e Luxor Engenharia, Construções e Pavimentação Ltda., objetivando a construção do Prédio Anexo da Câmara Municipal de Vinhedo, em área de terreno de uso especial localizado na Av. Dois de Abril, 78 – Centro, com aplicação de estrutura metálica e paredes em painéis em EPS, com área de construção de 870,00m<sup>2</sup>, distribuída em 03 pisos, com fornecimento de material de primeira qualidade, mão de obra e equipamentos necessários à execução da obra.

**Responsável:** Jaime César da Cruz (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas, com recomendação. Aplicou, ainda, multa ao Responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 11-02-11.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, e outros.

TC-002950/003/05

**Embargante:** Jaime César da Cruz - Presidente da Câmara Municipal de Vinhedo.

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/05, realizada pela Câmara Municipal de Vinhedo, objetivando a construção do Prédio Anexo.

**Responsável:** Jaime César da Cruz (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no DOE de 11-02-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Rafael Francisco Carvalho, Kely Cristina Assis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-023869/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2006.

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 15-10-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-015261/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-031171/026/08

**Recorrente:** José Benedito Pereira Fernandes - Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, no exercício de 2007.

**Responsável:** José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 14-11-09, que julgou ilegais as admissões de pessoal por tempo determinado, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-001825/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Ômega Confecções e Comércio de Produtos Escolares e Esportivos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Autoridade que firmou o Instrumento:** Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Fornecimento de 18.000 sandálias tipo papete, numeração entre 20 e 27, 22.000 tênis, numeração do 28 ao 45, e 18.000 tênis, numeração do 20 ao 27, destinados aos alunos da rede de ensino municipal infantil, fundamental e aos CEJAs.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-11-10. Valor – R\$2.430.360,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o instrumento contratual decorrente.

TC-001176/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Viação Paraty Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Newton Lima Neto (Prefeito).

**Objeto:** Transporte coletivo de alunos da rede escolar pública, residentes na zona rural e urbana do Município de São Carlos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-07. Valor – R\$20.854.351,31. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 23-11-07.

**Advogados:** Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Ana Paula de Castro, Ricardo Carlos Koch Filho e outros.

Retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-043575/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** Verdurama – Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Ahmad Ali Abdul Rahim e Ricardo Faour Auad (Secretários Municipais de Saúde).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas para as Secretarias de Educação, Saúde e Ação Social.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-02-06. Termo de Aditamento celebrado em 08-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 26-06-08.

**Advogados:** Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Camila Cristina Murta, Wilson do Nascimento e outros.

**Acompanham** Expedientes TC-021473/026/09 e TC-036967/026/08.  
TC-001070/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Engemaia & Cia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente).



7ª S.O. 2ª C.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento:** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços contínuos de poda, supressão, destoca e plantio de árvores em áreas públicas, inclusive retirada, moagem e compostagem dos materiais orgânicos resultantes com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$1.804.347,44. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 26-03-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na da próxima sessão.

TC-024264/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Contratada:** CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Farid Said Madi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Farid Said Madi (Prefeito) e Mauro Scazufca (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Financeira).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados na área de informática visando o fornecimento de programas de computador (softwares aplicativos), através de licenciamento, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento e manutenção de Sistemas Contábeis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-03-08. Valor – R\$888.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no DOE de 05-11-09.

**Advogada:** Camila Cristina Murta Falcone.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Decidiu, ainda, em razão do descumprimento da Lei Federal n. 8666/93, aplicar multa em valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao responsável, Senhor Farid Said Madi, Prefeito, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar.

TC-001546/003/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré - APAE.

**Responsáveis:** José Antônio Bacchim (Prefeito) e Ana Aparecida Dian (Presidente da APAE Sumaré).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$176.614,41.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos transferidos pela Prefeitura Municipal de Sumaré à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sumaré – APAE, no total de R\$ 176.614,41, no exercício de 2009.

TC-001529/004/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

**Entidade Conveniada:** Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo.

**Responsáveis:** Luiz Cláudio da Cunha (Prefeito) e Waldomiro Bernardino de Araújo (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 01-10-09.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$326.899,90.

**Advogados:** Placido dos Santos Cardoso e Silvana Alves da Silva.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

TC-001066/026/09

**Câmara Municipal:** Cravinhos.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Éder Agrella Alves.

**Advogado:** Marco Aurélio Damião.

**Acompanha:** TC-001066/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cravinhos, exercício de 2009, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001219/026/09

**Câmara Municipal:** Espírito Santo do Turvo.

**Exercício:** 2009.

**Presidentes da Câmara:** Gilberto Carlos Rosa, Regiane Pereira Rodrigues Fraga e Geraldo Teixeira.

**Períodos:** (01-01-09 a 15-06-09), (16-06-09 a 22-06-09) e (23-06-09 a 31-12-09).

**Advogada:** Rachel Cristina Venturelli.

**Acompanha:** TC-001219/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2009, quitando-se o Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações ao Legislativo e determinação à Auditoria competente.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001262/026/09

**Câmara Municipal:** Itaoca.

**Exercício:** 2009.

**Presidente da Câmara:** Cely Motta Martins.

**Advogado:** Paulo Henrique Pereira Barbosa.

**Acompanha:** TC-001262/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao Responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação ao Legislativo, mediante ofício, e determinação à Auditoria competente.

TC-000028/026/09

**Prefeitura Municipal:** Boracéia.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Osvaldo Gianti.

**Acompanham:** TC-000028/126/09 e Expedientes: TC-000807/002/09, TC-000952/002/09, TC-001076/002/09, TC-019624/026/09, TC-019625/026/09 e TC-029967/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Boracéia, exercício de 2009, com recomendações à Administração Municipal e determinação à Auditoria competente.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000169/026/09

**Prefeitura Municipal:** São Francisco.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Sebastião de Oliveira Baptista.

**Advogado:** José Antônio Fernandes.

**Acompanham:** TC-000169/126/09 e Expedientes: TC-009171/026/10 e TC-030818/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Francisco, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, mediante ofício e determinação à Auditoria competente.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000297/026/09

**Prefeitura Municipal:** Narendiba.

**Exercício:** 2009.

**Prefeito:** Enio Magro.

**Acompanham:** TC-000297/126/09 e Expediente TC-008123/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Narendiba, exercício de 2009.

Determinou, por fim, que a matéria tratada no item 8 – subsídios pagos à vice-Prefeita constitua objeto de análise em processo apartado.

TC-000611/026/08

**Embargante:** Jediel Hosana de Carvalho - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



7ª S.O. 2ª C.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Jediel Hosana de Carvalho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 03-02-11.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanha:** TC-000611/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na da próxima sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.